

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

A OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO DE RENDIMENTOS DE CAPITALIS

Artigo técnico preparado por Cristina Pinto e Pinheiro Pinto

VANTAGENS ACESSÓRIAS VS. TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artigo técnico Preparado por Carlos Lemos para APECA

DEPÓSITO DE DOCUMENTOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS - IRS

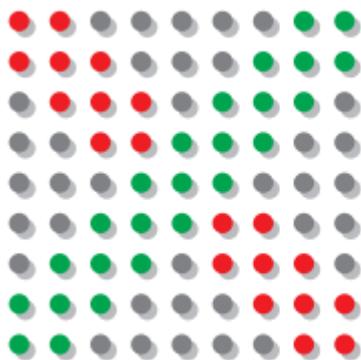
Artigo técnico Preparado por João Colaço para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico Preparado por Albano Santos para APECA

APRESENTAÇÃO DA TESE DE DOUTORAMENTO DO DR. DUARTE TRAVANCA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de Abril de 2019

A Opção pelo Englobamento de Rendimentos de Capitais



Pinheiro Pinto
(Economista)

Presentemente, os rendimentos de capitais estão sujeitos a tributação em IRS à taxa liberatória de 28%, o que significa que não estarão, pelo menos em princípio, sujeitos a englobamento com vista à aplicação das taxas progressivas previstas no artigo 68.º do Código do IRS.

Entretanto, podem tais rendimentos ser englobados por opção dos sujeitos passivos residentes em território nacional, quando obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, caso em que a retenção na fonte que lhes tenha sido efetuada se converte em retenção a título de pagamento por conta

(*cf.* n.ºs 6 e 7 do artigo 71.º do Código).

Sempre que os sujeitos passivos exerçam essa opção, ficam obrigados a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria (E, no caso), tal como se estabelece no n.º 5 do artigo 22.º.

Sendo a taxa liberatória de 28% e aplicando-se no escalão que se inicia em € 10 700 a taxa de 28,5%, poderia pensar-se que apenas para rendimentos relativamente pequenos a opção pelo englobamento se poderia mostrar desejável.

Não é assim, designadamente no tocante ao rendimento proveniente de lucros distribuídos, atendendo ao que se dispõe no artigo 40.º-A do Código do IRS, segundo o qual “[o]s lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC são, em caso de englobamento, considerados em apenas 50% do seu valor.”

Decorre deste preceito que, tomando isoladamente os lucros distribuídos, o seu englobamento se mostra sempre vantajoso – nas condições atuais, claro –, qualquer que seja a taxa marginal de tributação – que, como se sabe, atinge um máximo de 48%, a que pode acrescer, também no máximo, uma taxa



Cristina Pinto
(Gestão e Direito)

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**



Continuação na página seguinte

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

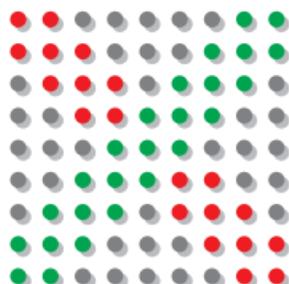
Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Lemos
Cristina Pinto
Pinheiro Pinto

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

A Qualidade passa pela Formação Profissional



A Opção pelo Englobamento de Rendimentos de Capitais

Continuação da página anterior

adicional de solidariedade de 5%, perfazendo um total de “apenas” 53%. Como o englobamento dos lucros distribuídos apenas é feito por 50%, daqui resulta que seria indiferente optar ou não pelo englobamento se a taxa marginal de tributação fosse de 56%.

De facto, só neste caso estaríamos perante uma situação de indiferença entre englobar e não englobar, pois nas duas hipóteses a tributação seria igual:

Tributação à taxa liberatória: Lucros x 28%

Tributação por englobamento: Lucros x 50% x 56%

Sendo assim, quando isoladamente considerados, pode dizer-se que o englobamento dos lucros distribuídos é sempre vantajoso para os sujeitos passivos.

No entanto, a questão não é tão simples, dado que, como atrás referimos, os sujeitos passivos não podem limitar-se a optar pelo englobamento dos lucros que lhes tenham sido distribuídos, pois, em tal hipótese, terão que englobar a totalidade dos rendimentos da categoria E, em que se enquadram não só os lucros distribuídos, mas eventualmente outros rendimentos de capitais (designadamente, juros de várias proveniências), que não beneficiam do tratamento especial que é conferido aos lucros distribuídos.

Por conseguinte, os titulares de rendimentos provenientes de lucros distribuídos devem reunir informação dos restantes rendimentos da categoria E junto das respetivas entidades e fazer as contas, tendo em vista apurar qual a atitude mais adequada a tomar em relação ao eventual englobamento desses rendimentos.

Como presentemente são diminutas as taxas de juro vigentes no mercado, é bem possível que em grande parte dos casos quem aufera rendimentos provenientes da distribuição de lucros tenha vantagem no exercício da opção pelo englobamento em relação à categoria B.

Será, pois, desejável, nesses casos, que se façam simulações que apontem para a solução mais favorável.

Exemplo:

O Sr. A apurou em relação ao ano de 2018 um rendimento global tributável em IRS de € 40 000,00.

Além disso, apurou os seguintes rendimentos da categoria E que foram sujeitos à taxa liberatória de 28%:

Continuação na página seguinte

A Opção pelo Englobamento de Rendimentos de Capitais

Continuação da página anterior

Lucros distribuídos € 15 000,00

Juros € 2 000,00

Recorrendo à tabela simplificada de taxas do IRS, verifica-se que a coleta correspondente ao seu rendimento global é de:

$$€ 40 000,00 \times 45\% - € 5 956,68 = € 12 043,32$$

Se optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria E, o seu rendimento global tributável passa a ser de:

$$€ 40 000,00 + (€ 7 500,00 + € 2 000,00) = € 49 500,00$$

A coleta do IRS passará, então, a ser de:

$$€ 49 500,00 \times 45\% - € 5 956,68 = € 16 318,32$$

Entretanto, vai deduzir à coleta a retenção na fonte dos seus rendimentos da categoria E, ou seja:

$$€ 15 000,00 \times 28\% + € 2 000,00 \times 28\% = € 4 760,00$$

Assim, o imposto liquidado passará a ser de:

$$€ 16 318,32 - € 4 760,00 = € 11 558,32$$

Por força da opção pelo englobamento, obterá uma economia de:

$$€ 12 043,32 - € 11 558,32 = € 485,0$$

Fica, assim, evidenciado o interesse que deve suscitar a análise da eventual opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, nomeadamente quando neles tiver um peso relativo o montante dos dividendos recebidos.

José Alberto Pinheiro Pinto

Cristina Pinto

Vantagens acessórias vs. Tributação autónoma

Caraterização e tipificação



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

A definição cabal de vantagens acessórias (*fringe benefits*), pecuniárias ou em espécie, permanece distante no horizonte, subsistindo a carência da sua concretização, sobretudo, face à controversa distinção entre os rendimentos complementares, objetos de tributação, e, as regalias sociais e outras importâncias, isentas ou não sujeitas, atribuídas pelos empregadores aos seus colaboradores e/ou membros dos órgãos sociais. Todavia, é possível enunciar caraterísticas transversais ao universo desta realidade, designadamente, a sua qualificação como benefício para o trabalhador e encargo (direto ou indireto) para a entidade empregadora, a evidência de vantagens fiscais para ambas as partes, bem como a aferição da sua prática corrente nos diversos setores de atividade (públicos e privados).

Modalidades de tributação

O regime de tributação dos rendimentos acessórios instituído, grosso modo, pelos Estados-membros da OCDE, incide sobre o beneficiário efetivo, sendo, por norma, classificados como encargos dedutíveis na determinação do lucro tributável do empregador. Não obstante, Portugal, tal como a Austrália e a Nova Zelândia, representam exceções à regra, devido à conceção e implementação de um sistema dual, tributando, sempre que possível, o beneficiário, e, aquando a impossibilidade da sua fidedigna identificação, é a própria entidade empregadora o alvo da tributação (no caso português, inicialmente: imposto extraordinário sobre algumas despesas das empresas, posterior e atualmente: tributação autónoma). A este propósito, cumpre assinalar, também, que três ex-colónias portuguesas (Angola, Cabo Verde e Moçambique), importaram, não *ipsis verbis*, e, com as necessárias adaptações, o regime de tributação autónoma vigente no sistema fiscal português.

O estabelecimento deste regime de tributação alternativo advém da necessidade de suprir constrangimentos na identificação do beneficiário, avaliação e fiscalização das vantagens acessórias, aferição da real afetação (uso pessoal vs. empresarial) dos encargos reconhecidos na contabilidade das empresas, e, também, de minorar os avultados encargos administrativos suportados pela Autoridade Tributária. Como é evidente, quanto mais gravosa for a tributação do rendimento, maior será a procura de esquemas de planeamento fiscal para reduzir, ou dissipar, impostos, constituindo o mecanismo dos rendimentos acessórios uma solução deveras interessante. Com efeito, urge a redução das taxas de tributação do rendimento pessoal e o alargamento da base tributável, pois, deste modo, será possível desincentivar práticas de fraude e evasões fiscais, assim como concretizar um sistema fiscal mais justo e eficaz, na senda da equidade horizontal e vertical. Ademais, é evidente a prossecução desta estratégia, por grande parte dos Estados-membros da OCDE, desde a reforma fiscal da década de 1980.

Génese

As tributações autónomas, propriamente ditas, foram introduzidas, no sistema fiscal português, em 1990,

Vantagens acessórias vs. Tributação autónoma

Continuação da página anterior

apesar de a sua criação remontar ao ano de 1983, ainda durante a vigência do Código da Contribuição Industrial, sob a forma de imposto extraordinário sobre algumas despesas das empresas.

Essência

O regime das tributações autónomas visa, portanto, desincentivar (norma anti abuso) a atribuição de vantagens acessórias menos onerosas fiscalmente, a distribuição camuflada de lucros e o reconhecimento contabilístico de despesas suscetíveis de afetação ao uso pessoal ou ilegítimas à prossecução das atividades económicas ou estatutárias. Este tipo de tributação assenta na presunção do nexo empresarial parcial de determinadas despesas, bem como na ficção de rendimentos de terceiros. A ausência de transparência fiscal declarativa, protagonizada pelos sujeitos passivos, sustenta a opção da tributação da entidade empregadora, ao invés do beneficiário, mesmo quando obtido prejuízo fiscal.

Classificação

À luz da legislação vigente, a tributação autónoma é caracterizada como imposto direto, real e de obrigação única. Todavia, apenas se afigura assertiva a sua qualificação como imposto instantâneo. No concernente às restantes duas vertentes, a sua classificação como figura tributária híbrida parece ser a mais racional, dado que, por um lado, tributa formalmente despesas (imposto indireto) e materialmente rendimentos (imposto direto) de terceiros (substituição tributária), por outro, apresenta-se como elemento de tributação real num imposto “puramente” pessoal (IRS).

Legalidade

Não obstante a tributação autónoma se caracterizar como uma entorse ao princípio de tributação do rendimento pelo lucro real, a sua legalidade parece salvaguardada pela Constituição. Ademais, como não reúne as características do IVA, não pode ser qualificada como imposto sobre o volume de negócios, razão pela qual a jurisprudência valida a sua compatibilidade com o Direito Comunitário. Todavia, importará aferir a licitude da mutação de imposto extraordinário para ordinário.

Racionalidade

Incompreensível é, também, a divergência de tratamento nos Códigos de Impostos sobre o Rendimento (CIR), sendo o regime previsto em IRC, regra geral, mais penalizador. De acordo com os princípios da equidade e da neutralidade fiscal, tal irracionalidade, infere dúvida legalidade.

Evolução

Como é evidente, a evolução não pressupõe, necessariamente, progresso, constituindo o fenómeno da tributação autónoma a confirmação de tal premissa, mormente, face ao acentuado desvio da sua essência, via instrumentalização para arrecadação de receita. Efetivamente, tal figura, tem permitido a redução da taxa nominal de IRC, e, simultaneamente, a compensação da respetiva receita.

Localização

Quanto à localização das tributações autónomas, considera-se inadequada a sua inclusão nos CIR. Deveria, sim, constar em diploma autónomo, à semelhança do seu primórdio, imposto extraordinário sobre algumas despesas das empresas. Alternativamente, este regime de tributação poderia figurar numa tabela anexa aos CIR, plenamente harmonizada, sob a designação, p. ex., TGTAIR (Tabela Geral das Tributação Autónomas dos Impostos sobre o Rendimento).

Continuação na página seguinte

Vantagens acessórias vs. Tributação autónoma

Continuação da página anterior

Tipologia

Relativamente à tipologia das TA, é possível identificar três grupos: encargos suportados; encargos dedutíveis; e lucros distribuídos.

Territorialidade

Importa, também, evidenciar que a problemática da territorialidade foi, finalmente, esclarecida pela Reforma do IRC de 2014, passando a determinar que as taxas de tributação autónoma não incidem sobre encargos de estabelecimentos estáveis sites fora do território nacional, nem sobre a atividade desenvolvida por intermediários.

Conclusões, considerações e desafios

Não obstante a legítima formulação do juízo de que a realização de despesas alvo de tributação autónoma se consubstancia num extraordinário encargo fiscal para os sujeitos passivos, na verdade, estamos perante um mito, dado que, grosso modo, este é repercutido ao beneficiário, no âmbito negocial do “pacote” salarial.

Será recomendável, portanto, proceder a uma reflexão, discussão e revisão do fenómeno da tributação autónoma no sistema fiscal português, com o escopo de instituir um regime de tributação das vantagens acessórias mais justo e eficaz, plenamente harmonizado, não apenas, intra-CIR, como também, inter CIR-CIVA.

Considera-se pertinente, também, lançar o desafio sobre a utilização da tributação autónoma como imposto, verdadeiramente, ecológico, para além de norma anti abuso. Tendo como referência o agravamento das taxas para as viaturas mais poluentes, como, também, a “taxa” Robim dos Bosques, seria interessante utilizar a tributação autónoma como benefício e/ou penalização fisco-ambiental. Como exemplo, sugere-se o seu agravamento para setores de atividades, assim como para sujeitos passivos que optem por re(investir) em ativos, mais poluentes. Por outro lado, os sujeitos passivos que adotem comportamentos, assim como re (investimentos) em ativos, mais ecológicos, poderiam usufruir de isenção, ou redução, de taxas, ou, então, aproveitar, por dedução à coleta, o montante pago a título de tributação autónoma, como benefício fiscal, à semelhança do que sucede, p. ex., com o DLRR.

Por fim, recomenda-se a instituição do critério tributação autónoma, para efeitos de agravamento e redução das taxas, assim como no âmbito da sujeição ou exclusão. Como ponto de partida, será recomendável atentar ao *New Zeland Fringe Benefits Guide*, o qual estabelece diversas exceções (gerais e parciais). Considera-se, igualmente, interessante a peculiar norma, vigente no regime tributário cabo-verdiano, sobre os encargos suportados com viaturas, por sujeitos passivos cuja natureza das operações determina não sujeição de tributação autónoma.

Da discussão nasce a luz e todos os contributos são bem-vindos.

Seguimos juntos!

***Carlos Lemos
28/abril/2019***

Depósito de documentos de prestação de contas - IES

O n.º 16 do artigo 29.º do Código do IVA, após a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de Fevereiro, veio dispensar da apresentação da declaração de informação contabilística e fiscal os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para micro-entidades.

Pensamos que esta alteração é devida ao que se encontra expresso no n.º 1 do artigo 4.º - Pré-preenchimento da IES/DA, da Portaria n.º 31/2019, de 24 de Janeiro: “O pré-preenchimento da IES/DA, no que se refere aos campos da Folha de Rosto e quadros e campos dos Anexos A e I, é efetuado com os dados extraídos do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e com a informação facultada pelas entidades obrigadas à entrega da IES/DA aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade”.

Porém, não tendo sido efetuadas quaisquer alterações na legislação comercial, pensamos que existe uma incongruência entre a dispensa acima referida e a obrigatoriedade da apresentação da declaração de informação contabilística, tal como se encontra plasmado na correspondente legislação.

Salientamos que o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, procedeu à alteração do artigo 70.º - Prestação de contas, do Código das Sociedades Comerciais, pelo que o n.º 1 deste artigo passou a estipular que a informação respeitante às contas do exercício e aos demais documentos de prestação de contas, devidamente aprovados, está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.

O n.º 1 do artigo 15.º - Factos sujeitos a registo obrigatório, do Código do Registo Comercial (CRC), estabelece a obrigatoriedade do registo da prestação de contas das sociedades, estabelecendo o n.º 4 deste mesmo artigo, na redação que lhe foi introduzida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de Outubro, que o pedido de registo de prestação de contas de sociedades e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada deve ser efetuado até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do exercício económico.

O n.º 3 do artigo 17.º Incumprimento da obrigação de registar dentro do prazo, estipula que o incumprimento da obrigação de registar a prestação de contas obsta ao registo de outros factos sobre a entidade, com exceção dos registos de designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Aliás as próprias instruções de preenchimento do Anexo A da IES/DA também assim o referem.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 42.º - Prestação de contas, e o n.º 6 do artigo 55.º - Âmbito e data do registo, ambos do CRC, após as alterações que lhes foram introduzidas pelo artigo 12.º do DL 8/2007, passaram a dispor, respetivamente:

“O registo da prestação de contas consiste no depósito, por transmissão electrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos em legislação especial, da informação constante dos seguintes documentos:

Depósito de documentos de prestação de contas - IES

Continuação da página anterior

- a) Ata de aprovação das contas do exercício e da aplicação dos resultados;
- b) Balanço, demonstração de resultados e anexo ao balanço e demonstração de resultados; c) Certificação legal das contas; d) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.”, e “A data do pedido de registo da prestação de contas é a do respectivo pagamento por via eletrónica”.

Retomando as menções à Portaria n.º 31/2019, de 24 de Janeiro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 17, salientamos que esta aprovou os termos a que deve obedecer o envio da Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA).

Preconiza a alínea a) do artigo 1.º - Objeto, desta Portaria, que a mesma aprova os termos a que deve obedecer o envio da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA) e a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, neste último caso, por parte das entidades sujeitas ao cumprimento das obrigações legais previstas no n.º 1 [c) O registo da prestação de contas, nos termos previstos na legislação do registo comercial] e na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, bem como a forma como a informação prestada através da IES e do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade é disponibilizada às entidades destinatárias da mesma;

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 2.º - Envio da Informação Empresarial Simplificada, desta mesma portaria, estipula que o envio da IES por parte das entidades obrigadas ao cumprimento das obrigações legais previstas no n.º 1 [c) O registo da prestação de contas, nos termos previstos na legislação do registo comercial] do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, é feito por transmissão eletrónica de dados e nos prazos que legalmente se encontram definidos.

Vejamos, agora, o que dispõem alguns articulados do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro. O seu artigo 4.º - Forma de envio, dispõe que o cumprimento das obrigações legais referidas no artigo 2.º - âmbito de aplicação, é efetuado através do envio da respetiva informação ao Ministério das Finanças, por transmissão eletrónica de dados, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pelo INE, I. P., e pelas áreas da justiça e da economia, e que a informação que respeite ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º é disponibilizada ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 9.º

O artigo 7.º - Taxa, dispõe que o cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º está sujeito ao pagamento de uma taxa, de montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e que constitui receita própria do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.)

O artigo 8.º - Incumprimento, dispõe que o incumprimento das obrigações inerentes à entrega da IES é sancionado nos termos previstos na legislação respeitante a cada uma das obrigações que aquela compreende (veja-se, aliás, o alerta que acima deixamos na menção ao n.º 3 do artigo 17.º Incumprimento da obrigação de registar dentro do prazo, do CRC, o qual estipula que o incumprimento da obrigação de registar a prestação

Continuação na página seguinte

Depósito de documentos de prestação de contas - IES

Continuação da página anterior

de contas obsta ao registo de outros factos sobre a entidade).

O artigo 10.º - Base de dados das contas anuais, dispõe que a informação constante da IES que respeita ao cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º (O registo da prestação de contas, nos termos previstos na legislação do registo comercial) consta da BDCA, da titularidade do IRN, I. P., devendo esta base de dados estar organizada de forma a permitir a pesquisa, designadamente, pelos seguintes elementos: a) Firma; b) Sede; c) Número de identificação de pessoa colectiva e de matrícula no registo comercial; d) Ano de exercício a que respeita a prestação de contas, devendo ainda estar organizada de forma a permitir o registo e a publicação automáticas da prestação de contas, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da

justiça. Por cada registo de prestação de contas é disponibilizada uma certidão permanente gratuita, válida pelo período de três meses. A BDCA é de acesso público, designadamente através da emissão de certidões, nos termos, condições e custo a definir na portaria referida no n.º 3.

Como referimos logo no início, consideramos que atendendo ao que se encontra expresso na legislação, não compreendemos como é possível cumprir com as disposições nela contidos sem a submissão da IES/DA, que a nova redacção do n.º 16 do artigo 29.º do CIVA vem dispensar às entidades a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades.

Temos, pois, que aguardar que surjam instruções, quer do Ministério da Justiça quer do Ministério das Finanças, a clarificar se esta dispensa é mesmo para concretizar, e em que termos, ou se não passa de uma mera medida eleitoralista que será posteriormente revogada.

João Colaço

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

Junho de 2019

Do SAF-T (PT) da contabilidade, passando pelas taxonomias

Até à entrega da IES+

Monitor: **Dra. Catarina Bastos Neves / Dr. Pedro Bastos Neves**

(07 de junho - Vilamoura / 12 de junho - Leiria / 14 de junho - Porto / 17 de junho - Lisboa)

A Lei e os Tribunais

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 25/03/2019

Proc. nº 9002/18.0T8PRT.P1

ASSUNTO: Contrato de trabalho a termo. Ilicitude do despedimento. Indemnização. Compensação por caducidade.

I - Declarada a ilicitude de despedimento no caso de contrato de trabalho a termo certo, para além da indemnização prevista no Artº 393º, nº 2, al. a), do Código do Trabalho (*indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, que não deve ser inferior às retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento até ao termo do prazo do contrato, onde se incluem salários, férias e subsídios de férias e de Natal*), é devida a compensação por caducidade prevista no art. 344º, nº 2, do mesmo Código (18 dias por cada ano completo)

II - Esta compensação é devida nos contratos a termo por período inferior a um ano, sendo determinada nos termos do art. 366º, nº 2, al. c), do Código do Trabalho (*nos contratos de duração inferior a um ano, a compensação é calculada proporcionalmente*).

COMENTÁRIO EXPLICATIVO

Isto significa que, cessando o contrato, por iniciativa do empregador, é devida uma indemnização que não será inferior, podendo até ser superior (tendo em conta eventuais danos morais), ao valor das remunerações devidas até ao fim do prazo do contrato.

Ou seja, o empregador terá de pagar ao trabalhador tudo o que era devido como se estivesse a trabalhar até ao final do contrato. O mesmo é dizer que deverão ser processados os salários, férias e subsídios de férias e de Natal, como se o contrato não tivesse sido ilegalmente interrompido, pelo empregador, antes do seu termo contratualmente fixado.

Este valor indemnizatório não está sujeito a incidência contributiva para a segurança social, conforme resulta do disposto no Artº 48º, alínea i), do Código Contributivo.

Para além dessa indemnização, é ainda devida a compensação pela caducidade do contrato a termo, correspondente a 18 dias de retribuição base e diuturnidade por cada ano completo de antiguidade, calculada nos termos do Artº 366º do Código do Trabalho, em cujo nº 2, al. d), se refere que no caso de fracção de ano, a compensação é calculada proporcionalmente.

Esta compensação também não entra na base de incidência contributiva para a Segurança Social – Artº 48º, al. h), do Código Contributivo.

A compensação destina-se a compensar o trabalhador pela precaridade do vínculo laboral sendo, por isso, mais gravosa do que a respeitante aos contratos de trabalho por tempo indeterminado, fixada em 12 dias/ano.

A compensação pela cessação dos contratos a termo é devida, mesmo que o contrato tenha uma duração inferior a um ano. Aliás, se nos contratos por tempo indeterminado (efectivos) a lei manda compensar períodos de duração inferior a um ano, por maioria de razão se justifica que tal se verifique nos contratos precários.

De resto, o Artº 344º, nº 2 do Código do Trabalho, ao fixar a compensação dos contratos a termo em 18 dias por cada ano completo de antiguidade, remete o seu cálculo para o Artº 366º, cujo nº 2, al. d), refere que a fracção de ano é compensada proporcionalmente.

Assim e em conclusão, louva-se o acerto do Acórdão em causa, o que, de resto, está em consonância com a

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

Jurisprudência corrente desse Tribunal como dos outros Tribunais de Relação e do Supremo Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 16/06/2014

Proc. nº 165/12.9TTSTS.P1

ASSUNTO: *Local de trabalho. Trabalho suplementar. Exercício de funções*

Sendo o local de trabalho da Autora (delegada de informação médica) o Funchal, o tempo gasto pela mesma no cumprimento de funções, em deslocações ao Continente determinadas pela empregadora, para comparência a eventos, constitui *tempo de trabalho*, a merecer pagamento como trabalho suplementar quando tais deslocações ocorrem fora do horário de trabalho.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 27-03-2019

Proc. nº 18047/16.3TSL.SB.L1.S1

ASSUNTO: *Fontes de Direito do Trabalho. Seguro de Saúde. Uso laboral*

I - O período de dez anos e nove meses é insuficiente para consolidar como uso laboral uma prática do empregador que consistia em contratualizar, anualmente, um seguro coletivo de saúde, em benefício dos seus trabalhadores.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 06-03-2019

Proc. nº 10354/17.4T8SNT.L1.S1

ASSUNTO: *Contrato a termo resolutivo. Fundamentação*

I - Para além da natureza excecional do contrato de trabalho a termo resolutivo, o motivo justificativo tem que constar expressamente no contrato com a menção dos factos que o integram, e apenas estes podem ser atendidos para aferir da validade do termo e estabelecimento do nexo causal para a celebração daquele contrato

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

por aquele concreto período de tempo.

II – É insuficiente como motivo justificativo do termo, conduzindo à sua invalidade, a consignação no contrato de que este vigora pelo prazo de 6 meses, por a empregadora necessitar durante este período de tempo de “*colmatar as necessidades temporárias, decorrentes do acréscimo excepcional de atividade... na área da Produção, nomeadamente, entre outros, encomendas de exportação para Espanha, Bélgica, Angola, Inglaterra e França, nos termos da alínea f) do nº 2 do Artigo 140º. Da Lei N.º7/2009*”star expressamente no contrato com a menção dos factos que o integram, e apenas estes podem ser atendidos para aferir da validade do termo e estabelecimento do nexos causal para a celebração daquele contrato”.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 04/04/2019

Proc. Nº 8476/16.8T8LSB.L1

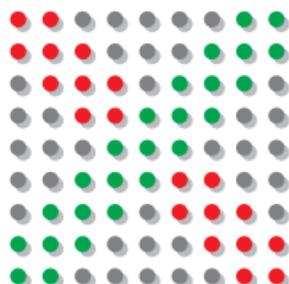
A Qualidade passa pela Formação Profissional

ASSUNTO: Herança. Dívida. Responsabilidade dos herdeiros. Partilha

I) Os herdeiros são partes legítimas em acção proposta por credor com o desiderato de lograr o reconhecimento de dívida do de cuius” e tendo em vista a respectiva cobrança/pagamento pelas forças da respectiva herança;

II) Porém, permanecendo ainda a referida herança indivisa, os herdeiros demandados apenas serão condenados, não a pagar os créditos reclamados , mas tão-somente a reconhecerem a sua existência e a verem os mesmos - os créditos reclamados pelos credores do de cuius - satisfeitos pelos bens da herança.

Albano Santos





No dia 04 de abril de 2019 o formador de IVA da APECA, Duarte Travanca, defendeu a sua tese em IVA na Universidade de Santiago de Compostela, sobre a problemática do IVA no comércio Internacional e a fraude ao IVA, apresentando medidas de combate à fraude e ainda propostas inovadoras de reforma do IVA na União Europeia.

Segundo as considerações feitas na sessão pública de defesa da tese **"o autor conseguiu fazer em 3 anos o trabalho que a União Europeia tenta fazer há 30 anos, sem sucesso!"**.

A Tese foi avaliada com a classificação máxima possível: Excelente **"com louvor"** por unanimidade pelo júri internacional que avaliou o trabalho de investigação realizado.



USC ESCOLA DE DOUTORAMENTO
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA
INTERNACIONAL EN ARTES E HUMANIDADES, CIENCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS DA USC

Carlos
Duarte Travanca

Tese de doutoramento

*IVA no comércio internacional,
harmonização fiscal e fraude ao IVA.*

Estudo de propostas de reforma do IVA a nível Europeu e de medidas a adotar para reduzir os efeitos da fraude internacional ao IVA e do "VAT GAP" nas receitas dos Estados Membros e da União Europeia

Santiago de Compostela, 2018

PD en Economía e Empresa

Com a presente Tese doutoral procedeu-se à análise do processo de implementação e harmonização do IVA na União Europeia, da problemática do IVA no comércio internacional, dos efeitos da fraude internacional ao IVA e do "VAT GAP" nas receitas dos Estados e da UE.

Finalizamos com propostas e soluções de modernização e simplificação do atual sistema comum de IVA, direcionadas para o combate à fraude internacional e aos "Desvios do IVA". Nesse sentido, propomos um "novo" princípio de tributação no destino em alternativa ao regime definitivo de IVA divulgado pela Comissão Europeia através do "Pacote legislativo de outubro de 2017" que é desajustado, desigual e com alguns riscos associados.

<https://www.elcorreogallego.es/galicia/ecg/sobresaliente-cum-laude-un-inspector-hacienda-luso/idEdicion-2019-04-08/idNoticia-1175791/>

Consultório Técnico

Assunto: IRC/EBF - REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL (RCCS)

Pergunta:

Temos um cliente que se constituiu em 2017 e dissolveu-se em 2019, sendo que foi por nós utilizado o benefício da remuneração convencional do capital social, longe de imaginar que iriam decidir encerrar a empresa em 2019.

O facto de se dissolver em 2019 impede a utilização do benefício em 2017 devido a alínea d) do n.º 1 do Artigo 41.º-A do EFB?

Se a resposta for positiva como se reverte?

No ano da dissolução podem-se utilizar o prejuízos fiscais na sua totalidade?

Resposta:

A norma limitativa ao acesso ao benefício fiscal da RCCS constante da alínea d) do n.º 1 do art. 41.º-A do CIRC, em princípio, não será de aplicar numa situação de dissolução de sociedade, tanto mais que, a acontecer a necessidade de redução de capital a mesma terá, em princípio, como destino a cobertura de prejuízos e não a restituição de capital aos sócios.

De qualquer forma, logicamente com o fornecimento do maior número de elementos possível para avaliação da situação, recomenda-se que este assunto seja submetido a pedido de informação vinculativa à AT, nos termos do art. 68.º da LGT.

Assunto: IVA - Exportação para Marrocos - Enquadramento

Pergunta:

Desculpe voltar a este assunto mas face à resposta, que muito agradeço, fico com a dúvida se o mesmo sujeito passivo (o francês) pode ser simultaneamente cliente intracomunitário e de exportação.

Isto não vai causar problema na declaração periódica?

Resposta:

O que constava da nossa anterior informação era que,

“Na remessa da mercadoria para Marrocos, está em causa uma exportação, isenta de IVA nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

No entanto, para que beneficie da referida isenção, a exportação terá que ser comprovada, nos termos do n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA, através de documentos alfandegários apropriados”.

Nunca se referindo que a mesma operação era considerada, por parte do adquirente, uma importação e uma aquisição intracomunitária de bens.

É que, da nossa interpretação do anterior pedido, resulta que no mesmo eram referidas duas operações distintas.

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Uma, descrita no seu 1.º parágrafo, que interpretamos como respeitando a uma remessa de bens para França, que será de considerar como uma transmissão intracomunitária de bens, isenta de imposto nos termos da alínea a) do artigo 14.º do RITI, como aliás era assumido no pedido.

E uma outra operação que consistia na remessa de bens para Marrocos, o que consubstancia uma exportação, apesar de seu adquirente ser o mesmo cliente francês.

Ou seja, o mesmo cliente francês pode ser simultaneamente destinatário de uma exportação e de uma transmissão intracomunitária, sem que isso constitua qualquer problema na declaração periódica, mas não relativamente à mesma operação.

Assim, se for o caso, o valor da exportação deverá ser mencionado, pela empresa portuguesa, apenas no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA, enquanto que o valor da transmissão intracomunitária de bens deverá ser mencionado no campo 7 do mesmo quadro e na declaração recapitulativa a que se referem os artigos 23.º e 30.º do RITI, com o código 1.

Assunto: IVA - Serviço de reparação de viaturas - Localização das operações

Pergunta:

Um sujeito passivo francês, com NIF válido, vem a Portugal.

A atividade do mesmo em França é na área da eletricidade/eletricista.

Manda arranjar o carro numa oficina portuguesa.

O serviço é faturado com ou sem IVA?

Resposta:

Os serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, onde se enquadram as reparações de viaturas, desde que prestados a sujeitos passivos do imposto, são localizados no espaço fiscal do seu adquirente, de acordo como disposto no artigo 44.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito interno português pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA.

Pelo que, no caso em apreciação, desde que o cliente francês se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens (VIES), o sujeito passivo português não deverá liquidar IVA, mencionando na fatura a expressão “IVA – autoliquidação”, em obediência ao disposto no n.º 13 do artigo 36.º do Código do IVA.

Devendo mencionar o valor do serviço no campo 7 do quadro 06 da declaração periódica do IVA e na declaração recapitulativa a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, com o código 5.

Mas se o adquirente francês não se encontrar abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens (VIES), o sujeito passivo português deverá liquidar IVA, à taxa normal, nos termos gerais do Código.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IRC - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO - PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO

Pergunta:

Empresa de compra e venda de propriedades (CAE 68100) Alienou em 2016 uma propriedade de investimento.

1. Erradamente considerou no campo 740 da Modelo 22, de 2016, 50% da mais valia que correspondia.
2. Segundo o Art.º 48 n.º 10 do CIRC, - Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.
3. Uma vez que não se aplica o reinvestimento, não nos parece razoável tributar a diferença, majorada de 15% (Art.º 48º n.º 6 do CIRC), na Modelo 22 de 2018. Estamos a falar de + 10.000€ de IRC (só pela majoração).
4. No fecho de contas de 2018, foi detectado este erro.

Perguntas:

- 1 - Como corrigir este erro?
- 2 - Na contabilidade, quais as contas a utilizar?
- 3 - E fiscalmente?

Resposta:

Como em relação ao período de tributação de 2016 ainda não decorreu o prazo de caducidade, tendo sido utilizado o benefício fiscal do art. 48º do CIRC na alienação de uma propriedade de investimento, o erro praticado deve ser corrigido mediante envio de declaração mod. 22 de substituição, nos termos do previsto no n.º 1 do art. 122º do CIRC, com as inerentes consequências decorrentes da respectiva autoliquidação adicional, juros compensatórios e coima a aplicar (art. 119º do RGIT).

Acontece que o n.º 10 do art. 48º do CIRC apenas entrou em vigor para os períodos de tributação iniciados em ou após 01.01.2017, o que não é o caso em apreço, embora a AT entenda que a alteração em causa tem natureza meramente interpretativa, com a qual não concordamos.

A proceder-se ao envio da declaração de substituição apenas há que registar o acréscimo do imposto a débito da conta 6885 – Insuficiência da estimativa para impostos e os juros compensatórios e coima a débito de uma subconta adequada da conta 6888 – Outros não especificados, sendo certo que todos são de acrescer no Q. 07 da declaração mod. 22, dado não concorrerem para a determinação do lucro tributável (campo 724 e campo 728).

ASSUNTO: Cessação de contrato de trabalho. Direito a férias. Aviso prévio. Incumprimento parcial**Pergunta**

Uma trabalhadora foi admitida em 01/12/2017 com contrato a termo certo de seis meses, renovável por períodos posteriores de 1 ano. A primeira renovação terminava assim em 31 de Maio de 2019.

Em 22 de Março de 2019 a trabalhadora informa que denunciou o contrato com efeitos a partir de 31 de Março de 2019.

Primeira questão:

Nesta situação, quantos dias de férias, no computo global, esta trabalhadora tem direito?

Segunda questão:

Uma vez que a funcionária não avisou com tempo suficiente para que as eventuais férias a que tinha direito fossem gozadas a tempo, as mesmas terão de ser processadas e pagas como férias não gozadas?

Resposta

No ano de admissão, a trabalhadora tem direito a dois dias úteis de férias e respectivo subsídio de férias – Cfr. Artº 239º, nº 1 do Código do Trabalho.

Em 01/01/2018, a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias e respectivo subsídio de férias, respeitante ao trabalho prestado no ano de 2017 – Cfr. Artºs 237º e 238º do Código do Trabalho.

Em 01/01/2019, a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias e respectivo subsídio de férias, respeitantes ao trabalho prestado no ano de 2018 - Cfr. Artºs 237º e 238º do Código do Trabalho.

Para além dessas férias, a trabalhadora tem ainda direito às férias proporcionais ao tempo de duração do contrato no ano de 2019, ou seja, tem direito a mais 5,5 dias úteis de férias e respectivo subsídio – Cfr. Artº 245, nº 1, do Código do Trabalho.

Na totalidade, a trabalhadora tem direito a 51,5 dias úteis de férias e respectivo subsídio de férias.

Todas as férias têm que ser pagas, caso não tenham sido gozadas.

A falta de aviso prévio parcial, permite ao empregado descontar, no valor a pagar à trabalhadora, a importância relativa aos dias de aviso prévio incumpridos – Cfr. Artº 401º do Código do Trabalho.

Porto, 04 de Abril de 2019

ASSUNTO: Aumento de rendas. Somatório de coeficientes**Pergunta**

Uma empresa recebeu uma carta do senhorio a dizer que iria aplicar o Artigo 1077º do NRAU a partir do mês de março de 2019, dado que não aumentou nos últimos 3 anos.

Continuação da página anterior

A dúvida centra-se no cálculo, dado que a renda base era de 1.110,00 € com retenção na fonte de 25% e pretendem aumentar para 1.476,51 € com a mesma taxa de retenção na fonte, aplicando os coeficientes de 1.0016, 1.0054 e 1,0112 conforme Avisos nº 10784/2015, 11562/2016 e 11053/2017.

O cálculo está correcto? Gostaríamos de saber como é efectuado o respectivo cálculo.

Resposta

Nos termos do disposto no Art.º 1077º do Código Civil, o senhorio que não procedeu às actualizações anuais da renda não a pode recuperar, podendo, contudo, aplicar os coeficientes em anos posteriores desde que não tenham decorrido mais de três anos.

Ora, no caso concreto, o senhorio poderá somar os três coeficientes não aplicados e, com base neles, actualizar a renda.

Assim, a soma dos três coeficientes referidos é de 1.0182. Os coeficientes são somados, aplicando-se o seu somatório ao valor actual da renda.

Ora, aplicando o somatório dos coeficientes (1.0182) ao valor actual da renda (1.100 €), obtém-se o valor de 1.120,02 €.

Não se percebe o valor encontrado pelo senhorio, que está manifestamente errado.

Porto, 09 de Abril de 2019

ASSUNTO: Contrato de trabalho. Direito a férias**Pergunta**

Uma colaboradora iniciou o contrato de trabalho (CT) a 01 de Novembro de 2016 e apresentou a carta de demissão com data de cessação a 22/04/2019.

Na carta de admissão refere que apenas gozou 1 dia de férias desde do início do CT. quanto dias terá direito a receber como férias não gozadas?

Em relação ao subsídio de férias a colaboradora recebe em duodécimos pelo que os valores encontram-se regularizados.

Resposta

No ano de admissão (2016) a trabalhadora tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, ou seja, 4 dias úteis - Cfr. Art.º 239º do Código do Trabalho.

Em Janeiro de 2017, a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias e respectivo subsídio de férias,

Continua

Continuação da página anterior

respeitantes ao trabalho prestado no ano de 2016 – Cfr. Art.º 237º, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho.

Em Janeiro de 2018, a trabalhadora adquiriu o direito a mais 22 dias úteis de férias e respectivo subsídio, referentes ao trabalho prestado no ano de 2017 – Cfr. Art.º 237º, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho

Em Janeiro de 2019, a trabalhadora adquiriu o direito a mais 22 dias úteis de férias e respectivo subsídio, referentes ao trabalho prestado no ano de 2018 – Cfr. Art.º 237º, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho.

Como o contrato de trabalho cessa em 22/04/2019, tem ainda direito às férias proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano de 2019, ou seja, tem direito a mais 6,83 dias úteis de férias e subsídio de férias correspondente – Cfr. Art.º 245º, n.º 1, al. b), do Código do Trabalho.

Concluindo, o trabalhador, durante todo o seu período laboral, adquiriu o direito a 76,83 dias úteis de férias (4+22+22+6,83), bem como aos subsídios de férias correspondentes.

A estes direitos há que deduzir os valores já recebidos a título de subsídio de férias, assim como as férias já gozadas.

No tocante ao subsídio de férias, importa referir que o mesmo não está pago com os duodécimos, conforme refere o consulente.

Com efeito, em 01/01/2019, como se referiu, o trabalhador adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias e subsídio de férias correspondente.

Até Abril, o trabalhador vai receber apenas 4 duodécimos, ficando, assim, em dívida, oito duodécimos que seriam pagos até final do ano.

Acresce ainda o subsídio de férias proporcional ao período trabalhado em 2019.

Porto, 05 de Abril de 2019

ASSUNTO: Trabalho independente. Regime da acumulação

Pergunta

Tendo em conta a situação de trabalho por conta de outrem acumulado com “recibos verdes” à mesma instituição, surge a seguinte dúvida: quando eu declarar os rendimentos totais referentes aos recibos verdes dos meses de Janeiro a Março, e tendo em conta que a partir de Janeiro a entidade patronal (única nessa situação de acumulação) me irá descontar 11% dos rendimentos que eu irei receber de recibos verdes, não estarei a pagar duplamente? (uma porque já me descontam do rendimento dos RV e outra sobre o valor total dos RV que terei que pagar mensalmente após a declaração trimestral.

Está uma confusão esta situação ...

Sabe de alguma coisa sobre o assunto? A situação que estão a implementar na entidade empregadora, a quem acumula as duas situações (contrato e independente) é legal?

Continua

Resposta

Se o trabalhador por conta de outrem acumula trabalho independente para a mesma empresa, o valor dos recibos verdes emitidos pelo trabalho independente é considerado trabalho dependente, sujeito, por isso, à taxa contributiva global de 34,75 %.

Nesse caso, estamos no regime da acumulação previsto nos Art.ºs 129º, 130º e 131º do Código Contributivo.

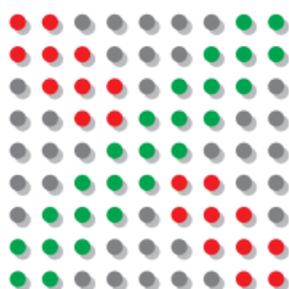
O valor da retribuição como TCO é declarado com o Código “P” e o valor ílquido dos honorários relativos aos recibos verdes é declarada, na mesma folha de remunerações, com o Código “H”.

Aplicando-se, como se aplica, neste caso, o regime da acumulação, não há aplicação do regime dos independentes e, por isso, não há qualquer entrega de declarações trimestrais. E isto porque não estamos perante um trabalhador independente.

Assim, não há qualquer duplicação de pagamento contributivo.

O que há é um trabalho independente que, por ser prestado à mesma empresa em que é TCO, é considerado trabalho dependente.

Porto, 02 de Abril de 2019



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101